

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 23/07/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/35296-a-recupera-o-extrajudicial>

Autore: William dos Reis

A recuperação extrajudicial

A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

William dos Reis¹

Resumo: Este artigo tem por finalidade analisar cientificamente a recuperação extrajudicial da Lei nº 11.101/2005, apontando seu conceito, sua natureza jurídica, a forma como o instituto era tratado na legislação anterior, o desenvolvimento do plano de concordata extrajudicial e o procedimento disciplinado na nova lei de falências e recuperação da empresa. Esta análise é de suma importância, uma vez que o referido instituto representa o primeiro passo para a recuperação da empresa e a única possibilidade, em alguns casos, para os credores receberem seus direitos.

Palavras-chave: DIREITO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCORDATA EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é fazer uma análise científica sobre o instituto da recuperação extrajudicial instituído no sistema jurídico brasileiro pela Lei nº 11.101/2005, auxiliando, assim, os operadores do Direito a entender a importância e as normas que regulamentam esse novo instrumento de recuperação da empresa.

Será demonstrado no desenvolvimento deste artigo como era tratada a recuperação extrajudicial no Decreto Lei nº 7.661/45, que foi revogado pela lei supracitada.

A Lei falimentar vigente, representou uma mudança de valores no Direito Concursal Brasileiro. O caráter liquidatório do Decreto Lei nº 7.661/45 tem valor diminuto em face dos princípios norteadores da nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005 surgiu, no ordenamento jurídico pátrio, uma nova ramificação do Direito Empresarial, qual seja, o Direito de Recuperação da Empresa, que está fundamentado nos institutos da recuperação judicial e na recuperação extrajudicial, esta será o objeto de estudo do presente trabalho.

2 O CONCEITO E A NATUREZA JURÍDICA DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

¹ Professor de Direito Empresarial do Centro Universitário do Triângulo - UNITRI

A recuperação extrajudicial constitui um acordo, celebrado entre o devedor (empresário em crise) e seus credores, cujo objeto é a renegociação das dívidas e a consequente recuperação da empresa, evitando, assim, a sua falência. Dessa forma, por tratar-se de um acordo podemos chamar o referido instituto de concordata extrajudicial.

A recuperação extrajudicial é uma alternativa prévia à recuperação judicial, pois pressupõe uma situação financeira e econômica compatível com uma renegociação parcial, envolvendo credores selecionados, com os quais o devedor propõe novas condições de pagamento. Nesse modelo da recuperação extrajudicial, torna-se desnecessária a participação de todos os credores e também a realização de assembléia geral para aprovar o plano.²

O referido acordo é um **meio preventivo**, cujo objetivo é evitar a falência e permitir a recuperação da empresa em crise, sem a intervenção do Poder Judiciário e do Ministério Público, participando somente os agentes econômicos envolvidos diretamente no negócio, quais sejam, o devedor e seus credores, que elaboram um **contrato** (o plano de recuperação extrajudicial), cujo objeto é a renegociação das dívidas e a recuperação da empresa.

O que diferencia a recuperação extrajudicial de um simples acordo entre credores e devedor, como pondera FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR, é "a preservação da empresa e dos diversos interesses a ela relacionados".³ Dessa forma, a concordata extrajudicial não é um simples agreement, e sim uma solução de mercado para uma patologia (a crise da empresa) que não afeta apenas as partes envolvidas no negócio. O interesse da recuperação extrajudicial é muito mais amplo e vai de encontro aos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, que foram expressamente consagrados no art. 47, da Lei de Falências vigente.

Em situação de crise, a empresa deve, primeiramente, fazer uso da concordata extrajudicial para tentar se reerguer, pois se com ela não for possível sua recuperação, dificilmente conseguirá através da recuperação judicial, pois esta é bem mais complexa, onerosa e demorada.

3 A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO SISTEMA ANTERIOR À LEI Nº 11.101/2005.

² SANTOS, Paulo Penalva. **Breve notícia sobre a recuperação extrajudicial**. Revista Forense. Vol. 381. p. 192.

³ SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005**. São Paulo: RT, 2006, p. 511.

De acordo com a legislação falimentar anterior à Lei nº 11.101/2005, o devedor não podia convocar seus credores para renegociar suas dívidas, uma vez que tal conduta **tipificava ato de falência**. Assim, em razão do art. 2º, III, do Decreto Lei nº 7.661/45, o instituto da recuperação extrajudicial, também chamado por parte da doutrina de concordata branca, **era vedado** pelo ordenamento jurídico pátrio.

O Decreto Lei nº 7.661/45 definia, em seu artigo 2º, algumas condutas que o legislador presumiu como o comportamento de uma empresa que se encontrava com patrimônio líquido negativo. Tais condutas eram denominadas de atos de falência, e a prática de qualquer uma delas era suficiente para o requerimento da falência do devedor. Dessa forma, a presunção da lei era absoluta, e a situação patrimonial da empresa não tinha nenhuma relevância.

Todavia, a vedação à recuperação extrajudicial não impediu o seu uso, as vantagens que ela oferecia compensavam o risco do devedor ter sua falência decretada. Dentre tais vantagens, destaca-se, principalmente, a não intervenção do Judiciário e do Ministério Público, o que, conseqüentemente, torna o processo de recuperação mais célere.

O devedor, que queria realmente recuperar a empresa, preferia correr o risco, no entanto, tal instituto não era vantajoso apenas para o devedor. Para alguns credores, devido à ordem de classificação de seus créditos, a única possibilidade de recebê-los seria a recuperação da empresa, pois se esta fosse liquidada não haveria patrimônio suficiente para satisfazê-los. Portanto, no sistema falimentar anterior o acordo extrajudicial era um remédio paralelo para a crise da empresa, que foi usado com frequência até a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005.

“Quando a lei está em desacordo com os fatos, pior para a lei.”⁴

4 A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA LEI 11.101/2005

Sem dúvida, **uma das mais importantes inovações da Lei nº 11.101/2005** foi possibilitar o acordo direto entre o devedor e seus credores. Em outros termos, acertou o legislador em **retirar a proibição da recuperação extrajudicial**, pois essa restrição estava em desacordo com a realidade fática.

⁴ SANTOS, op. cit. p. 189.

A realidade tem demonstrado que credores e devedor procuram, com frequência, regularizar seus negócios informalmente, evitando litígios judiciais. Esses acordos têm na informalidade, na rapidez e na discricão as suas principais vantagens, e especialmente se comparados com o formalismo e a morosidade das lides forenses.⁵

A **recuperação extrajudicial** é um eficiente instrumento que a empresa tem a sua disposição para tentar recuperar-se, no entanto, tal instituto era expressamente vedado pela legislação falimentar anterior. Assim, ao permitir a negociação direta entre devedor e seus credores, o ordenamento jurídico pátrio deu um passo importante em direção ao Direito Concursal Moderno, que privilegia soluções de mercado para os problemas da empresa.

Na recuperação extrajudicial, o devedor, para resolver problemas de liquidez, propõe a seus credores, na maioria dos casos, remissão ou dilação.

Esse procedimento – extremamente simples – tem por finalidade dar transparência e segurança às negociações, desde que seja garantido aos credores as mesmas condições de prorrogação de prazo de vencimento ou redução percentual do passivo. Por isso, é desnecessário exigir um plano de reorganização empresarial, pois a recuperação extrajudicial significa apenas uma renegociação parcial com alguns credores escolhidos pelo devedor.

Essa modalidade de acordo pressupõe uma proposta de dilação ou remissão previamente elaborada, e não faz sentido convocar uma assembleia para deliberar a respeito da matéria. Havendo necessidade de convocação de credores em assembleia, o procedimento toma os contornos de uma recuperação judicial e não extrajudicial.⁶

5 O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Diagnosticada a crise e verificados quais os meios necessários para promover a recuperação da empresa, é hora de elaborar o plano de recuperação extrajudicial, que nada mais é do que a estratégia para promover a reabilitação da empresa de seu estado de crise. Para analisarmos melhor o significado prático de um plano de recuperação vamos usar o exemplo de uma empresa, cujo problema é uma crise de liquidez.

Detectada a crise financeira ou de liquidez, primeiramente, o devedor deve analisar quais são os créditos, cujo prazo precisa ser dilatado para não gerar o agravamento da crise. Essa primeira análise é muito importante, uma vez que ela vai determinar quais os credores farão parte do plano de recuperação da empresa. Em seguida, escolhidos os credores é necessário definir quais serão os meios utilizados para possibilitar a recuperação, no caso, a medida vai ser a dilação do vencimento das obrigações ou o parcelamento. De posse desses dados o devedor tem duas opções: negociar individualmente ou coletivamente as dívidas.

⁵ SANTOS, op. cit. p. 189.

⁶ SANTOS, op. cit. p. 193.

Se o devedor for solvente basta que negocie individualmente, evitando, assim, ter que compartilhar informações, com os demais credores. No caso do devedor já estar insolvente, é aconselhável a negociação coletiva das dívidas, convocando todos os credores abrangidos pelo plano de recuperação para que possam deliberar a respeito de suas disposições.

Fazer um acordo deste porte não é tarefa fácil, pois, naturalmente, os interesses das partes são antagônicos. Os credores procuram sempre receber seus créditos da forma mais rápida possível e o devedor, geralmente, quer dilatar ao máximo o prazo de pagamento. Dessa forma, para que este acordo prospere é necessário buscar um ponto de convergência dos interesses das partes.

A preservação da empresa não é importante somente para o devedor, a falência de uma empresa pode significar um cliente a menos para os credores, alguns trabalhadores sem seus postos de trabalho e mais uma série de outros problemas. Assim, se a empresa for economicamente viável, é muito importante a manutenção dessa fonte produtiva, não só para os credores e o devedor, mas para toda a sociedade. É importante lembrar ainda, o que já foi dito anteriormente, **a recuperação extrajudicial pode significar, para alguns credores, a única possibilidade de satisfação de seus créditos.**

As condições do referido plano significam um sacrifício provisório que alguns credores terão que suportar para que a empresa devedora se recupere da crise. Devido a essa situação de sacrifício, não há como afastar a incidência do princípio *par condicio creditorum*. Em outros termos, o devedor deverá oferecer um plano que trate todos os credores em condições de igualdade, pois, na verdade, são estes que irão aprová-lo ou não.

A primeira grande vantagem da recuperação extrajudicial é a **informalidade**, pois o devedor e os credores podem negociar livremente, sem a intervenção do Judiciário e do Ministério Público. A lei só impõe formalidades no caso de homologação do plano, o que de fato não é necessário em todos os casos, como será visto no desenvolvimento deste artigo.

5.1 As classes de credores que compõem o plano

Uma das poucas desvantagens do instituto é que **não são todas as classes de credores que estão sujeitas à recuperação extrajudicial**. Estão excluídos deste instituto os credores tributários, os credores trabalhistas, o proprietário fiduciário, o arrendador mercantil, o vendedor ou promitente vendedor de imóvel por contrato irrevogável, o vendedor titular de reserva de domínio e as instituições financeiras credoras por aditamento ao exportador (ACC).

A renegociação com esses credores deve dar-se de acordo com a legislação que disciplina o respectivo crédito ou, quando não houver lei específica, deve-se aplicar as regras referentes ao direito das obrigações.

Dessa forma, melhor seria dizer, que só podem ser incluídos no plano de recuperação extrajudicial: o crédito com garantia real, o crédito com privilégio especial, o crédito com privilégio geral, o crédito quirografário e o crédito subordinado.

A concordata extrajudicial

é útil para o devedor que tiver necessidade de renegociar créditos com garantia real, quirografários ou subordinados. Os demais créditos, com privilegio especial ou geral, têm pouca importância na vida prática dos empresários e das sociedades empresárias.⁷

As normas que disciplinam a recuperação extrajudicial não disciplinam nenhuma ordem para pagamento dos créditos, deixando a critério do devedor, juntamente com os credores, decidir qual a melhor forma de realização dos pagamentos. Assim sendo, o devedor e seus credores estão livres para estabelecer a ordem de cumprimento das obrigações.

Na concordata extrajudicial não é necessário que todos os credores de uma determinada classe sejam abrangidos pelo plano, e sim, somente aqueles que são indispensáveis para a recuperação da empresa. Dessa forma, o devedor poderá escolher apenas um credor de uma classe, três de outra, todos de uma e assim por diante.

Para ficar mais claro, vamos imaginar a seguinte situação, o devedor para recuperar sua empresa, precisa dilatar o prazo de vencimento das dívidas de 50 % dos créditos quirografários, os outros 50 % são obrigações a longo prazo que não representam, no momento, nenhum motivo de preocupação para o devedor. Não é necessário que o devedor, nesse caso, contemple no plano de recuperação extrajudicial todos os seus credores e sim aqueles que ele julga necessário para a recuperação da empresa.

Portanto, **só farão parte do plano, os créditos que o devedor julga necessário para a recuperação da empresa.** Assim, não é necessária a convocação de todos os credores de uma determinada classe, ou de todos os credores de todas as classes, para o quórum de aprovação do plano.

O referido quórum, como será visto posteriormente, é um dos requisitos objetivos que a lei exige para a homologação da concordata extrajudicial.

⁷ SANTOS, op. cit. p. 193.

De acordo com o exemplo supracitado, o credor deverá convocar os credores quirografários, que fazem parte do plano de recuperação, para propor-lhes a dilação dos prazos. Se 100 % desses credores aderirem ao plano, não há nenhum problema, sendo dispensável a homologação. No entanto, caso consiga a aprovação de 60% dos credores, o devedor poderá valer-se da homologação para obrigar a minoria a aderir às disposições do plano.

5.2 A contagem percentual dos créditos.

O credor não é contado por cabeça, o percentual dos créditos é calculado com base no valor de seu crédito em relação à totalidade do crédito de sua respectiva classe. Assim, por exemplo, se o credor “A” é titular de um crédito quirografário de 100 mil, e o valor total dos créditos quirografários é de 500 mil, por simples cálculo aritmético temos que o credor “A” é titular de 20% dos créditos da classe dos credores quirografários.

É importante lembrar ainda, que o crédito em moeda estrangeira, por força do art. 163, § 3º, I, da Lei nº 11.101/2005, deve ser convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano.

5.3 O conteúdo do plano de recuperação

Como dito anteriormente, o plano é a estratégia para a recuperação da empresa e sua homologação nem sempre é necessária. Todavia, a lei impõe algumas limitações ao seu conteúdo. Só tem sentido falar nessas limitações quando a homologação é necessária, caso contrário, o credor e o devedor estão livres para negociar a obrigação.

O plano deverá conter os termos e condições do acordo celebrado entre o devedor e os credores, bem como os meios de recuperação que serão utilizados. A importância da elaboração de um plano reside no fato de que sua aprovação será feita pelos credores, ou por pelo menos 60 % deles.

Uma vez definidos os credores que farão parte do plano, é necessário ver quais as medidas necessárias para possibilitar a recuperação da empresa. Dentre tais medidas, por força do art. 161, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o plano **não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas e o tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos**. O referido dispositivo legal é a expressão do princípio do par condicio creditorum na concordata extrajudicial.

O plano também **não poderá dar um tratamento desfavorável aos credores que a ele não aderiram**. Havendo uma parcela minoritária de credores que resistem em aderir ao plano, o devedor deve fazer uso da homologação judicial para que seus efeitos sejam estendidos à minoria dissidente.

Se dentre uma das medidas de recuperação, for necessária a **alienação de bem gravado com garantia real**, em razão do art. 163, § 4º, da Lei de Falências, **deve-se obter o consentimento expresso do credor titular da garantia**. Da mesma forma, é o caso de supressão ou substituição da garantia.

É importante ressaltar ainda que a **conversão de créditos em moeda estrangeira para moeda nacional depende da anuência expressa do credor**, por força do art. 163, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Para a maior segurança de todas as partes envolvidas na concordata extrajudicial é **indispensável que o plano contenha** disposições a respeito da novação dos créditos e se a homologação constitui condição resolutive para validade do plano.

Como dito anteriormente, a homologação do plano de recuperação extrajudicial não é obrigatória. Com efeito, é necessário que o plano contemple se sua **homologação é ou não condição resolutive**. A melhor doutrina aponta que a homologação só é necessária (ou obrigatória) quando existe uma parcela minoritária de credores que resistem em aderir ao plano. A homologação, nesse caso, tem o efeito de estender as disposições do plano aos credores dissidentes, mesmo contra a vontade destes.

A homologação, quando não é necessária, serve apenas para tornar o plano um título executivo judicial, por força do art. 475-N, III e V, do Código de Processo Civil. Assim, ela reveste a avença de maior formalidade, destacando sua importância.

É importante que conste no plano, ainda, disposições a respeito da **novação das obrigações**. Se esta vai ocorrer com a mera assinatura ou se esta condicionada à homologação, ou a um percentual mínimo de adesão dos credores. **A homologação do plano implica a novação dos créditos**. Em razão disso, caso a empresa não consiga se reerguer e seja decretada sua falência, os créditos **não retornam ao seu status quo ante**. Dessa forma, no processo falimentar, os créditos serão classificados conforme o estabelecido no plano. Por força do art. 165, § 2º, da Nova Lei de Falências, somente no caso do plano não ser homologado é que os credores poderão pleitear os créditos nas condições originárias.

Uma importante mudança que a **Lei nº 11.101/2005** trouxe para o Direito Concursal pátrio, é que ela **não estabeleceu um prazo para a recuperação**, deixando os prazos ao

critério do devedor e dos credores. Nesse ponto, acertou em cheio o legislador. De fato, ninguém melhor que o próprio devedor para saber qual o tempo necessário para se reerguer.

5.4 A necessidade ou não de homologação do plano

Inicialmente, é importante destacar que a homologação da concordata extrajudicial não é necessária caso o devedor conte com o apoio da totalidade dos credores alcançados pelo plano. Em outros termos, quando o devedor convence todos os credores a aderirem à recuperação extrajudicial, é dispensável que o plano seja homologado para que produza efeitos, pois o instrumento contratual já é suficiente para gerar os efeitos pretendidos pelas partes.

Todavia, caso haja uma minoria de credores, inferior a 40 %, que resistam em apoiar o plano, o devedor deverá valer-se da homologação para vinculá-los às suas disposições. Dessa forma, um dos **efeitos da homologação**, além de **tornar o plano um título executivo**, é **obrigar a minoria de credores a aderir ao plano**. Como bem assinala FÁBIO ULHOA COELHO, “é injusto que a oportunidade de reerguimento da empresa do devedor se perca em razão da recusa de adesão ao plano por parte de uma parcela minoritária dos credores.”⁸

Se o credor conta com o apoio de todos os credores alcançados pelo plano, não existe razão para que o plano de recuperação extrajudicial seja homologado. Nesse caso, PAULO PENALVA SANTOS assevera que

a homologação do acordo extrajudicial só teria duas vantagens: dar transparência e publicidade a esses pactos e, principalmente, segurança aos credores que teriam esses pactos protegidos no caso de falência, pois não seriam atingidos por eventuais ações revocatórias.⁹

Com efeito, atualmente, a homologação da concordata extrajudicial não protege os credores das ações revocatórias. E ainda, a publicidade, consequência da via judicial, poderá abalar o crédito do devedor junto ao mercado.

Outro aspecto importante da **homologação** é que ela **não tem o efeito de suspender as execuções em curso**, salvo se o devedor contemplar tal medida como um dos meios de recuperação e obtiver a anuência expressa do respectivo credor.

Por fim, é importante destacar que **os atos praticados na recuperação extrajudicial**, até mesmo os atos judiciais, **não estão livres de serem anulados ou declarados ineficazes**

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva. Vol. 3, 14ª ed., 2013. p. 454.

⁹ SANTOS, op. cit. p. 195.

por ações revocatórias, pois estão sujeitos às restrições dispostas nos artigos 129 e 130, da Lei de Falências.

6 REQUISITOS PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Como bem assinala FÁBIO ULHOA COELHO,

Para simplesmente procurar seus credores (ou parte deles) e tentar encontrar, em conjunto com eles, uma saída negociada para a crise, o empresário ou sociedade empresária não precisa atender a nenhum dos requisitos da lei para a recuperação extrajudicial. Estando todos os envolvidos de acordo, assinam os instrumentos de novação ou renegociação, e assumem, por livre manifestação da vontade, obrigações cujo cumprimento espera-se proporcione o reerguimento do devedor. Quando a lei estabelece requisitos para a recuperação extrajudicial, ela está se referindo apenas ao devedor que pretende, oportunamente, levar o acordo à homologação judicial. Se esta não é necessária (porque todos os atingidos aderiram ao plano) nem conveniente (porque não tem interesse o devedor em arcar com as despesas do processo), é irrelevante o preenchimento ou não das condições legalmente referidas.¹⁰

O procedimento da recuperação extrajudicial é extremamente simples caso não seja necessário sua homologação, basta a renegociação dos créditos. Se todos os problemas foram resolvidos não existe necessidade de envolver o Judiciário para simplesmente homologar o acordo.

Todavia, caso a homologação seja necessária, a Lei nº 11.101/2005 impõe uma série de requisitos (objetivos e subjetivos).

O art. 161 dispõe que o devedor que preencher os requisitos do art. 48 poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial. É evidente que tais requisitos não são necessários para iniciar as tratativas com os credores, mas somente para sua homologação. Além disso, o art. 167 dispõe que outras formas de acordos são possíveis, apenas não terão os efeitos do acordo homologado. Verificou-se, também, que a convocação de credores para lhes propor dilação ou remissão, ou cessão de bens, é lícita, ainda que não atenda aos requisitos do art. 48, com a única diferença de que esse acordo não poderá ser homologado.

A Lei nº 11.101/2005 impõe requisitos formais para ambas as hipóteses dos arts. 162 e 163, mas exige requisitos econômicos especiais para o acordo que abrange classe ou grupo de credores.¹¹

6.1 Requisitos subjetivos

¹⁰ COELHO, op. cit. p. 450-451.

¹¹ SANTOS, op. cit. p. 195

Os requisitos subjetivos dizem respeito ao requerente da homologação, ou seja, ao empresário ou sociedade empresária, pois somente estes estão legitimados a pleitear a homologação da concordata extrajudicial.

Para homologar o plano de recuperação extrajudicial o devedor deverá atender aos requisitos dispostos no art. 48, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Por força do art. 161, § 3º, da Nova Lei de falências, os incisos II e III, do artigo acima transcrito, não se aplicam à concordata extrajudicial. O devedor não poderá requerer a homologação do plano de recuperação extrajudicial: se pendente algum pedido de recuperação judicial, ou, se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outra concordata extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

Em outros termos, o devedor para homologar o plano de recuperação extrajudicial:

1. deverá ser empresário ou sociedade empresária e exercer sua atividade a mais de 2 anos.
2. não poderá ter como administrador pessoa condenada por crime falimentar disposto na Lei nº 11.101/2005.
3. não poderá ser falido e, se o foi, as obrigações decorrentes da falência devem estar extintas, por sentença transitada em julgado.
4. não poderá ter pendente nenhum pedido de recuperação judicial.
5. não poderá ter homologado nenhum plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 anos.

6.2. Requisitos objetivos

Os requisitos objetivos dizem respeito ao conteúdo do plano de recuperação extrajudicial. Dessa forma, o plano para ser homologado:

1. deverá ter o apoio de no mínimo 60% dos créditos (de cada classe) contemplados no plano.
2. não poderá contemplar o pagamento antecipado de nenhuma dívida.
3. está limitado aos créditos constituídos até a data do pedido de sua homologação.
4. só poderá constar a alienação de bem gravado com garantia real, se houver anuência expressa do credor garantido. Da mesma forma, é o caso de supressão ou substituição de garantia real.
5. não poderá afastar a variação cambial nos créditos em moeda estrangeira sem a concordância do titular do crédito.

Por fim, é importante lembrar que os requisitos, tantos os objetivos quanto os subjetivos, deverão ser satisfeitos cumulativamente, sob pena de indeferimento da homologação.

7 PROCEDIMENTO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos para pleitear a homologação, o devedor deverá instruir o pedido com a justificativa do pleito e o instrumento de recuperação extrajudicial assinado por todos ou por mais de 3/5 dos credores. É importante destacar que esse percentual deve ser alcançado em cada classe que compõe o plano.

Caso o plano não conte com a adesão de todos os credores, a Lei nº 11.101/2005 determina que além dos documentos constantes no art. 162, o devedor deverá instruir a inicial com os documentos dispostos no § 6º, do art. 163. É prudente que este procedimento seja um pouco mais complexo, pois a homologação tem o efeito de obrigar a minoria dissidente a aderir ao plano. Após a distribuição do pedido de homologação, o credor que tiver aderido ao plano não pode mais desistir sem o consentimento do devedor e dos demais signatários.

Recebida a petição inicial o juiz determinará a publicação de edital convocando os credores a apresentarem eventuais impugnações. O prazo para a impugnação é de 30 dias, contado a partir da publicação do edital. No mesmo prazo, o devedor tem o ônus de provar que comunicou por carta, todos os credores sujeitos ao plano, informando-lhes a distribuição e as condições do plano de recuperação extrajudicial a ser homologado.

No caso do devedor que conta com o apoio de todos os credores, e busca a homologação apenas para tornar o plano um título executivo, a obrigação de comunicar os

credores é incompatível com o princípio da celeridade processual, sendo desnecessária essa exigência legal.

O impugnante deverá instruir a impugnação com a prova de seu crédito.

A lei limitou a matéria de impugnação às seguintes questões: a) não preenchimento do percentual de 3/5 para o acordo do art. 163; b) a prova de qualquer dos atos de falência previstos no art. 94, III, ou praticados em fraude, nos termos do art. 130 da Lei nº 11.101/2005; c) ou o descumprimento de qualquer outra exigência prevista no Capítulo VI da Lei nº 11.101/2005.¹²

Havendo impugnação, o devedor será intimado para se manifestar em 5 dias. Em seguida os autos serão conclusos para sentença.

Na sentença o juiz poderá deferir a petição inicial e homologar o plano ou acolher a impugnação e indeferir a homologação. Em qualquer dos casos, o recurso cabível é a apelação sem efeito suspensivo. Caso a homologação seja indeferida, o devedor poderá rerepresentar o pedido, desde que afaste o motivo que fundamentou a decisão denegatória.

8 CONCLUSÃO

Regular o próprio negócio é um desejo natural de qualquer pessoa, por isso deve a lei privilegiar o acordo.

Sem dúvida, a alteração mais importante da Lei nº 11.101/2005 foi revogar a proibição do art. 2º, III, do Decreto Lei nº 7.661/45, que impedia o devedor de renegociar as dívidas amigavelmente com os credores, ou seja, a recuperação extrajudicial. Tal proibição não fazia qualquer sentido, pois estava em desacordo com a realidade, razão pela qual o instituto tenha sido usado paralelamente até a vigência da Nova Lei de Falências.

O objetivo do presente trabalho foi analisar, de forma sistemática, a recuperação extrajudicial da Nova Lei de Falências e Recuperação da Empresa, e para concluí-lo, nada melhor do que apontar as principais vantagens da concordata extrajudicial.

Primeiramente, um ponto importante da Lei nº 11,101/2005, é que não foi estabelecido nenhum prazo para a recuperação, tanto a judicial quanto a extrajudicial. De fato, ninguém melhor do que o próprio devedor para saber qual é o tempo necessário para sua recuperação.

A grande vantagem da recuperação extrajudicial é a informalidade, pois o devedor e os credores podem negociar livremente, sem a intervenção do Judiciário e do Ministério Público.

¹² SANTOS, op. cit. p. 198.

A lei só impõe formalidades no caso de homologação do plano, o que de fato não é necessário em todos os casos.

Se o devedor consegue renegociar amigavelmente com seus credores não existe necessidade de submeter o plano de recuperação à homologação. Todavia, caso o devedor não consiga o apoio de todos, ele poderá, através da homologação, obrigar os credores dissidentes às disposições do plano, desde que estejam satisfeitos os requisitos legais.

Outra questão importante é que só farão parte da concordata extrajudicial, os créditos que o devedor julga necessário para a recuperação da empresa. Assim, não é necessária a convocação de todos os credores de uma determinada classe, ou de todos os credores de todas as classes, para o quorum de aprovação do plano.

Por fim, a recuperação extrajudicial desponta como um meio eficiente de recuperar a empresa da crise. Metaforicamente, a crise empresarial é um câncer que precisa ser diagnosticado e tratado rapidamente.

9 REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **O novo direito falimentar: nova disciplina jurídica da crise econômica da empresa**. São Paulo. Ed. RT. 1985. p 19-21.

BALBINO, Márcia de Paoli. **Trato legal para o Direito Falimentar brasileiro e sua evolução para o atual paradigma**. Jurisprudência Mineira, Belo Horizonte, a. 55, nº 167, p. 17-28, jan./mar. 2004.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação da Empresa – O Novo Regime de Insolvência Empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar 2006.

CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. **A Falência: inovações introduzidas pela lei nº 11.101/2005**. Jurisprudência Mineira, Belo Horizonte, a. 56, nº 172, p. 19-35, jan./mar. 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva. Vol. 1, 14ª ed., 2010.

_____. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva. Vol. 3, 14ª ed., 2013.

COMPARATO, Fábio Conder. **Função social da propriedade dos bens de produção**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: n. 63. p. 71.

FUCHS, Angela Maria Silva. **Guia para normalização de publicações técnico-científicas / Angela Maria Silva Fuchs, Maira Nani França, Maria Salete de Freitas Pinheiro**. – Uberlândia: EDUFU, 2013.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Alguns aspectos processuais da nova lei de falências.** Revista Forense – Vol. 385, p. 101-112.

LOBO, Jorge. **A crise da empresa: a busca de soluções.** RT 668, p. 35/46.

_____. **Direito da empresa em crise (a nova Lei de Recuperação da Empresa).** Revista Forense – Vol. 379, p. 119-131.

_____. **Solução para a crise da empresa e a constituição econômica do Brasil.** RT 699, p. 15-22.

MARQUES JUNIOR, Mario Moraes. **O Ministério Público na nova Lei de Falências.** Revista Forense – Vol. 379, p. 431-441.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado.** Rio de Janeiro: 1960. v. 28. p. 3.

PERIN JUNIOR, Écio. **Curso de Direito Falimentar.** 2ª ed. São Paulo: Método, 2004.

SANTOS, Paulo Penalva. **Breve notícia sobre a Recuperação Extrajudicial.** Revista Forense – Vol. 381, p. 189-199.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. **A reforma da Lei de Falências frente à reorganização econômica da empresa.** RDM 108, P. 16-17

ZANETTI, Robson. **A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: aspectos gerais.** Doutrina ADCOAS nº 11 – 1ª Quinzena – junho 2005 – Ano VII